



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.312 - ES (2014/0162920-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO BENTO LARGURA**
ADVOGADO : **RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. PRÉVIO CONHECIMENTO DA ELEMENTAR DO TIPO. ACUSADO QUE JÁ RESPONDEU POR OUTRO DELITO DA MESMA NATUREZA. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a caracterização do delito de contrabando de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, é necessária a demonstração da sua origem estrangeira ou dos seus componentes eletrônicos, o que restou configurado nos autos pelos laudos periciais elaborados.

2. O Tribunal de origem, consignando que o réu já respondeu por outro delito da mesma natureza, sendo do seu conhecimento a origem estrangeira dos equipamentos apreendidos, cuja entrada no território nacional se deu de forma ilegal, reconhecendo a autoria e a materialidade do delito, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

3. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.312 - ES (2014/0162920-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO BENTO LARGURA**
ADVOGADO : **RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO BENTO LARGURA contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pois a pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e diante da não demonstração da divergência jurisprudencial.

Alega o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na espécie, uma vez que restou expressamente consignado a desnecessidade de perícia técnica nas máquinas eletrônicas apreendidas.

Sustenta, também, a ausência de materialidade delitiva, porquanto no termo de apreensão deixou-se pendente a designação do país de origem da mercadoria, asseverando que *"se o laudo pericial elaborado pela Alfândega de Vitória limitou-se a inserir, no campo destinado ao país de procedência do maquinário apreendido, a expressão 'A DESIGNAR', não poderia, sob hipótese alguma, levar à conclusão de que o produto, necessariamente, advinha do exterior."*

Assevera, ainda, a necessidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para o trancamento da ação penal, diante da carência de prova mínima da materialidade delitiva.

Requer, ao final, o provimento do recurso, restabelecendo-se a sentença de absolvição, ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.312 - ES (2014/0162920-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que ANTÔNIO BENTO LARGURA foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d" do Código Penal, por manter em depósito e utilizar em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, máquinas caça-níqueis, com componentes de fabricação estrangeira desacompanhada de documentação legal.

A imputação foi julgada improcedente, absolvido o acusado por insuficiência de prova.

A sentença foi reformada em sede de apelação do *Parquet* Federal, para, reconhecida a autoria e a materialidade do delito, condenar o réu por contrabando, à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direito.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 158 e 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal e 20, *caput*, do Código Penal, por não se ter comprovado a origem estrangeira das máquinas eletrônicas, exigindo-se para o caso a realização de perícia. Sustentou, também, que não tinha conhecimento de que os componentes do equipamento seriam de origem estrangeira, cuja internacionalização fosse proibida, caracterizando erro sobre o elemento constitutivo do tipo penal.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi apresentado o correspondente agravo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) negou-lhe provimento, pois a pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e diante da não demonstração da divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental.

A irrisignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, é cediço que para a caracterização do delito de contrabando de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, é necessária a demonstração da sua origem estrangeira ou dos seus componentes eletrônicos, por laudo de exame pericial, e a sua entrada ilegal no país.

Colhe-se da jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CONTRABANDO/DESCAMINHO INTERNACIONAL DE MÁQUINAS (COMPUTADORES) PROGRAMADAS PARA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (CAÇA-NÍQUEIS) ACESSADOS VIA INTERNET. INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MÁQUINAS E DE SUA ENTRADA ILEGAL NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A 5ª e a 6ª Turmas desta Corte têm entendido que, para a caracterização do delito de contrabando/descaminho internacional de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios (e/ou provas) da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país.

2. Situação em que a procedência estrangeira dos componentes das máquinas (computadores) destinadas à exploração de jogos de azar está fundada em laudo de exame pericial.

3. Por sua vez, a ilegalidade da entrada dos aparelhos eletrônicos no país advém tanto da não apresentação de notas fiscais e/ou guias de importação pelo proprietário dos aparelhos, quanto do fato de que Instrução Normativa SRF n. 309, de 18/03/2003, proíbe a importação de máquinas eletrônicas (assim como suas partes, peças e acessórios) programadas para a exploração de jogos de azar.

[...]

(CC 134.715/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme já decidido pela Quinta Turma do STJ, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", o Ministério Público deve apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1329328/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2014)

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que, segundo laudo pericial elaborado, restou demonstrada a origem estrangeira dos principais componentes eletrônicos das máquinas apreendidas.

Veja-se:

No caso dos autos, ficou comprovado através de Auto de Apreensão e Termo Circunstanciado (fls. 17 e 18/19 respectivamente) que o Réu-Embargante mantinha em seu estabelecimento 02 (duas) máquinas caça níqueis cujos principais componentes, segundo conclusão do Laudo Pericial de fls. 38/41, corroborado por manifestação da ABINEE (fl. 86/87), seriam procedentes de Taiwan e Inglaterra, respectivamente, comprovando satisfatoriamente materialidade do delito (fl. 267).

Assim, restou devidamente comprovada, por perícia, a origem estrangeira dos componentes eletrônicos destinados a jogos de azar.

E, desconstituir essa circunstância exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

D'outra parte, quanto à tese referente ao elemento subjetivo da conduta, o Tribunal de origem asseverou que, como o réu já teria respondido a outro delito da mesma natureza, era do seu conhecimento a origem estrangeira, cuja entrada no território nacional se deu de forma ilegal, *in verbis*:

Quanto à autoria, a Folha de Antecedentes Criminais - FAC - do Réu - Embargante, juntada às fls. 62/63, atestando que o mesmo já respondeu a ação penal anterior pela prática do mesmo delito, concluindo, recentemente, período de prova de suspensão condicional do processo, toma inverossímil a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de seu desconhecimento sobre a ilicitude de sua conduta ora sob julgamento (fl. 268).

Assim, desconstituir esse entendimento, para concluir pela caracterização do erro sobre o elemento constitutivo do tipo penal, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa orientação, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. CIÊNCIA DO ACUSADO QUANTO À ORIGEM ESTRANGEIRA DOS BENS QUE NÃO TERIA SIDO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte o exame da existência ou não de dolo na conduta atribuída ao agente demanda instrução probatória, afigurando-se indevida a absolvição sumária por erro de tipo em casos como o dos autos, em que se discute a ciência do acusado acerca da procedência estrangeira dos componentes das máquinas caça-níqueis apreendidas em seu comércio, suprimindo do titular da ação penal a possibilidade de provar os fatos anunciados na denúncia. Precedentes.

2. A pretensão recursal, tal como formulada, no sentido do reconhecimento da inexistência de indícios mínimos a autorizar a perseguição penal, de erro de tipo e ausência de dolo na conduta resvalam para o próprio mérito da ação penal, a ser elucidado com base no contraditório, sendo defeso o exame dos temas diretamente por esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1290815/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. JULGAMENTO ADIADO E RETOMADO POR JUIZ CONVOCADO. RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 609 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO DE MERCADORIA PROIBIDA. CONTRABANDO. TIPICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVA. RESPONSABILIDADE PENAL. REEXAME DE PROVA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

4. Se as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, afirmam que não houve erro sobre a natureza proibida da mercadoria porque o recorrente tinha ciência da interdição legal das máquinas caça-níqueis, vale dizer, porque o recorrente tinha ciência que o produto em depósito constitui mercadoria proibida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela lei brasileira (e portanto fruto de contrabando próprio), não cabe a esta Corte, que não constitui instância revisora, alterar os pressupostos fáticos tomados no julgamento por meio do reexame de prova. Súmula 7/STJ.

5. Assentado o acórdão recorrido com base nas provas dos autos na conclusão de que o recorrente agiu na qualidade de locador e locatário das máquinas tendo pleno domínio do fato, e fundada a insurgência especial com base na prova testemunhal na alegação de que recorrente era apenas sócio capitalista e não administrou a empresa nem formal nem informalmente, tem-se que o deslinde da questão, tal como posta no recurso especial, demandaria o reexame do acervo fático probatório.

[...]

7. Recurso improvido.

(REsp 1383034/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2014)

Por fim, obstado o recurso ante o óbice da Súmula 7/STJ, fica inviabilizada a análise da pretensão apresentada pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a não caracterização da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 284.830/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2015)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0162920-3

AgRg no
AREsp 543.312 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024896420114025001 201150010024894 24896420114025001

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BENTO LARGURA
ADVOGADOS : RENATO DEL SILVA AUGUSTO
HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO BENTO LARGURA
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.